



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.141 - RS (2009/0115745-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SILVEIRA E SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU O DESVIO DE FUNÇÃO. REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.141 - RS (2009/0115745-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Maria Cristina Silveira e Santos** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 985):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS AFASTOU O DESVIO DE FUNÇÃO. REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada, para tanto, repisa os fundamentos do especial, defendendo, ainda, a inaplicabilidade, na espécie, da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.141 - RS (2009/0115745-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados (fl. 987).

[...] É o relatório.

Inicialmente, verifico que a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não subsiste. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou toda a questão de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão ou contraditório só porque dispôs contrariamente às pretensões do recorrente. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

Por essa razão, não se vislumbra nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil.

No mais, a análise do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, por isso, a reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. Alegação - afastada pelo tribunal a quo - de que a banca examinadora deixou de observar os critérios de correção de prova enunciados no edital do concurso público; matéria de fato que não pode ser revista no âmbito do recurso especial. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 251.511/PR, Primeira Turma, Ministro Ari Pargendler, DJe 24/09/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0115745-3

**AgRg no
REsp 1.145.141 / RS**

Número Origem: 200171000389544

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA SILVEIRA E SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SILVEIRA E SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.